

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar que altera o art. 109, o *caput* do art. 125, o *caput* e os §§ 2º e 3º do art.129, e os arts. 130 e 131 e inclui os §§ 3º e 7º no art. 129 e o art. 127-A, tudo na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificadas sobre a remuneração dos servidores.

O Ministério Público Estadual, através de Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, ajuizou ação civil pública – processo nº 1.10.0165223.2 – em face do Município de Porto Alegre, do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre, do Departamento Municipal de Água e Esgoto, do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, do Departamento Municipal de Habitação, e da Fundação de Assistência Social e Cidadania, visando obter o reconhecimento judicial, no sentido de que os réus revisem a forma de composição remuneratória dos servidores estatutários da Administração direta e indireta do Município de Porto Alegre, de modo a evitar a ocorrência do denominado “efeito cascata”.

Em primeira instância foi proferida a sentença de total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Entretanto, a Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, julgando procedente, em parte, os pedidos, impondo aos entes municipais a obrigação de revisar os atos administrativos de concessão das gratificações adicionais e por regime especial de trabalho.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Diante de tal decisão, o Poder Executivo Municipal interpôs Recurso Especial e Extraordinário, dirigindo às Cortes Supremas suas irresignações. Contudo, tais recursos ainda pendem de julgamento.

Nesse passo e considerando a apreensão dos servidores municipais sobre o tema, encaminhamos Projeto de Lei, no final do ano de 2014, buscando o atendimento da decisão judicial e garantindo a irredutibilidade da remuneração atual dos servidores. Esse projeto foi retirado de tramitação, em maio de 2015, por solicitação do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA), no âmbito das negociações da pauta da revisão geral de vencimentos de 2015.

No cerne dessa mesma negociação, foi elaborado o presente Projeto de Lei Complementar, dando continuidade ao trabalho que já vinha sendo realizado por um grupo de trabalho, designado por meio da Portaria n. 504/2014, composto por técnicos da administração, ao qual se somou representação do SIMPA. As diretrizes desta proposta, resumidamente, tem o desiderato de atender a decisão judicial, garantindo a irredutibilidade da remuneração dos servidores, seja na atualidade, seja na projeção do futuro.

O Projeto de Lei Complementar estabelece:

I - em seu artigo 1º, nova redação ao art. 109, excluindo a parte final, que incluía o valor dos triênios ao valor do vencimento básico.

II – em seu art. 2º, nova redação ao *caput* do 125, alterando a palavra funcionário para servidor e excluindo a palavra *remuneração*, de forma que a incidência dos avanços ocorra apenas sobre o *vencimento*.

III – em seu artigo 3º, a inclusão do artigo 127-A no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, fixando regras para considerar como serviço público o tempo de atividade prestado a pessoas jurídicas de direito público. Foram traduzidos em norma legal os critérios e parâmetros já utilizados pela Administração Pública. Esse artigo dá maior clareza na aplicação de dispositivos do Estatuto do Servidor Público Municipal, especialmente no cômputo de triênio e adicionais por tempo de serviço.

IV - em seu art. 4º, nova redação ao *caput* e aos §§ 2º e 4º (renumerado), e inseridos os §§ 3º e 7º tudo no art. 129, de modo a adequar o dispositivo ao texto constitucional, substituindo, no *caput* e no § 2º do artigo, a palavra *vencimento* por *remuneração*. Nesse mesmo artigo, dá-se nova redação ao § 4º, estabelecendo uma progressão no percentual de estímulo à permanência no exercício da função gratificada, quando da sua incorporação à remuneração. Essa progressão evita perdas na remuneração atual desta parcela, quando do fim da incidência dos regimes especiais de trabalho.

V- em seu art. 5º, nova redação ao art. 130, alterando o termo funcionário para servidor e substituindo a determinação de incorporação do valor da função gratificada ao vencimento pela incorporação à remuneração.

VI – em seu art. 6º, nova redação ao art. 131, revogando o parágrafo único, que tratava da incidência do regime de trabalho sobre a remuneração do servidor. O *caput* do artigo é revisado, dando-se maior clareza ao dis-

positivo, ratificando a possibilidade da Lei Ordinária dispor sobre os percentuais a serem aplicados aos regimes especiais de trabalho.

Desta forma, imperioso salientar que a presente proposta somente logrará os efeitos pretendidos mediante a aprovação conjunta com o Projeto de Lei que será encaminhado, na mesma oportunidade, adequando as normas relativas a composição remuneratória dos servidores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Município.

Por oportuno, registramos que a presente proposta, por alterar a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, norma que incide sobre a totalidade do funcionalismo municipal, inclusive deste Legislativo, ensejará a atualização da respectiva legislação regulamentar.

Entendemos que o conjunto dos projetos de lei não só promovem adequação da legislação estatutária aos ditames da norma constitucional como também resguardam a irredutibilidade remuneratória dos servidores municipais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, esperando sua análise e aprovação por essa Câmara.

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº14/2015.

Altera o art. 109, o *caput* do art. 125, o *caput* e §§ 2º e 3º do art. 129, e os arts. 130 e 131, inclui os §§ 3º e 7º ao art. 129 e o art. 127-A, tudo na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, - que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre -, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificações sobre a remuneração dos servidores.

Art. 1º Fica alterado o art. 109 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 109. Vencimento é o valor pecuniário básico devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.”(NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 125, da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 125. O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.

.....”(NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 127-A na Subseção I da Seção II do Capítulo VII da Lei Complementar nº 133, de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 127-A. Considera-se serviço público, para os fins previstos nos arts. 122 e 125 desta Lei, o prestado a pessoas jurídicas de direito público.”

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o § 2, inserido o § 3º, renumerando-se os demais, alterado o § 3º, renumerado para § 4º, e inserido o § 7º tudo no art. 129, da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 129. A gratificação será incorporada à remuneração do servidor que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos ininterruptos ou não.

.....

§ 2º O servidor com função gratificada incorporada, que estiver no desempenho de função de maior valor, terá direito à diferença, apurada entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o valor da função gratificada incorporada, ambos com base nos valores estabelecidos na tabela de funções gratificadas, constantes no Plano de Carreira do Servidor, considerando-se o regime de trabalho que o servidor esteja exercendo.

§ 3º O valor referido no § 2º deste artigo passará a integrar a remuneração, depois de 2 (dois) anos de exercício, sendo que, na hipótese de desempenho de funções gratificadas de diversos níveis, neste período, será integralizado o valor da diferença entre aquela exercida por no mínimo 1 (um) ano.

§ 4º O servidor no desempenho de função de nível igual à incorporada terá direito à percepção de valor não incorporável à remuneração correspondente a:

I – 20 % (vinte por cento) do valor da função incorporada, quando cumprir carga horária normal de trabalho estabelecido para o seu cargo;

II – 30 % (trinta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de tempo integral ou suplementar de trabalho; ou,

III – 40% (quarenta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de dedicação exclusiva ou complementar de trabalho.

.....

§ 7º O valor da gratificação a ser incorporada corresponderá ao percebido em razão do regime normal de trabalho.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 130, da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 130. O valor da gratificação incorporada à remuneração do servidor não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.”(NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 131, da Lei Complementar nº 133, de 1985, revogado seu parágrafo único, conforme segue:

“Art. 131. Lei ordinária disporá sobre os percentuais das gratificações devidas aos servidores convocados para prestar regime especial de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar e complementar.”(NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de outubro de 2015.